

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723144-87.2023.8.07.0000

AGRAVANTE(S) BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

AGRAVADO(S) LUCIANO HENRIQUE PONCE LEONES

Relator Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Acórdão N° 1747042

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU. EFEITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO.

1 – Agravo interno. Impugnação de decisão liminar em agravo de instrumento. O agravo interno em que se pede o reexame de decisão liminar no agravo de instrumento, quando julgado na mesma ocasião do julgamento deste, resta prejudicado por perda do objeto. Precedente: (Acórdão 1064486, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA). Recurso prejudicado.

2 – Repactuação de dívidas por superendividamento. Ausência do credor à audiência de conciliação. O credor que, ciente da audiência de conciliação, a ela não comparece, está sujeito aos efeitos estabelecidos pelo art. 104-A, §2º do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181, de 2021. O efeito inicialé a suspensão da exigibilidade do débito, a interrupção dos encargos da mora e a sujeição do credor ao plano de pagamento da dívida.

3 – Plano de pagamento. Suspensão de exigibilidade das dívidas. A sujeição do credor ao plano de pagamento apresentado pelo devedor não está condicionada ao reconhecimento judicial da situação de superendividamento. O credor não apresentou fundamento jurídico idôneo para afastar os efeitos decorrentes da Lei, de modo que não há como modificar a decisão judicial que determinou suspensão da exigibilidade dos créditos.

4 – Agravo de instrumento conhecido e não provido. Agravo interno prejudicado.

F

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator, ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal e JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de Agosto de 2023

Desembargador **AISTON** **HENRIQUE** **DE** **SOUSA**
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo réu, BRB BANCO DE BRASILIA S.A, nos autos do procedimento comum nº 0737627-90.2021.8.07.0001, movido por LUCIANO HENRIQUE PONCE LEONES.

Na origem, o juiz do feito, com fundamento na legislação de prevenção e tratamento do superendividamento (Lei 14.181/2021), determinou a suspensão imediata de qualquer cobrança pelo agravante em face do autor-agravado, referente a débitos descritos na inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado (ID 160123567 dos autos nº 0737627-90.2021.8.07.0001).

Em apertada síntese, o recorrente requer a suspensão da decisão agravada, com a manutenção dos contratos celebrados entre as partes. Alega que os descontos estão em harmonia com a legislação acerca da matéria.

Preparo recolhido (IDs 47753652 e 47753653).

Decisão indeferindo o pedido de concessão de tutela antecipada recursal e recebendo o recurso apenas em seu efeito devolutivo (ID 47796303).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da decisão (ID 47897023).

Foi interposto agravo interno (ID 48418279).

Pelo despacho de ID 48548619, o agravado foi intimado a se manifestar.

Contrarrazões ao agravo interno (ID 48578346).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - Relator

O agravante interpôs agravo interno pugnando o reexame de decisão liminar no agravo de instrumento.

O agravo interno se destina a provocar o reexame da decisão monocrática pelo órgão colegiado. No caso em exame, a decisão monocrática objeto do agravo é a que rejeitou a antecipação da tutela recursal, que é objeto do agravo de instrumento, e que, portanto, já se encontra submetida ao exame da Turma pelo curso normal do recurso.

Logo, o objeto do agravo interno é o mesmo do agravo de instrumento, de modo que o primeiro se confunde com o segundo a provocar ausência de interesse de recursal. Resta prejudicado, pois, por perda do objeto. Precedente: (Acórdão 1064486, 07109280720178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no DJE: 7/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Quanto ao agravo de instrumento, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, CONHEÇO do recurso interposto.

O agravante argumenta que os descontos realizados na conta corrente do agravado estão em harmonia com a jurisprudência, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso especial repetitivo (Tema 1085 - REsp 1863973/SP), segundo o qual:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

Ocorre que a decisão agravada não analisou a legalidade dos descontos, pois o processo de superendividamento, na origem, encontra-se em fase de apresentação de proposta de plano de pagamento e realização de audiência conciliatória.

Logo, a controvérsia a ser dirimida nesta fase recursal está restrita à presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na ocasião do indeferimento da tutela de urgência e não ao mérito da legalidade ou não dos descontos em conta corrente do agravado, pois o rito seguido pelo processo na origem é diverso.

Assim, de acordo com o art. 104-A, §2º do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181, de 2021:

Art. 104-A (...) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem

como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

O agravante foi o único credor que não compareceu à audiência conciliatória (ID 118896537 do processo nº 0737627-90.2021.8.07.0001), mesmo com a ciência da ação em curso.

Intimado para esclarecer, por duas vezes, acerca de seu não comparecimento (IDs 125110842 e 139918448 do processo nº 0737627-90.2021.8.07.0001), argumentou que a sanção prevista pela legislação *“só pode ser aplicada caso se reconheça (e apenas nesse caso) que o autor está em situação de superendividamento e a ação atenda, integralmente, os requisitos previstos em lei”*.

Não se vislumbra ser pacífica a interpretação dada pelo agravante. A legislação não estabelece tal requisito apontado e não há demonstração de que o julgador tenha incluído nova condição ou etapa a fim de obstar a aplicação da lei. Não é ínsito ao julgador incluir nova condição ou etapa a fim de obstar a aplicação da lei.

Os efeitos decorrentes da aplicação da lei devem ser aplicados àqueles que se enquadrarem nos limites por ela estabelecidos.

Dessa forma, o efeito decorrente do não comparecimento à audiência de conciliação é a “suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”. Caso homologado o plano de pagamento da dívida e se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, aquele estará sujeito ao plano de forma compulsória e o seu pagamento ocorrerá apenas após o pagamento aos credores que estavam presentes na audiência. Não há demonstração de que o procedimento legal foi atropelado.

Caso não seja reconhecido o superendividamento pelo juízo de origem, a suspensão será levantada e o agravante continuará efetuando os descontos, como tem feito. Por outro lado, caso seja reconhecido o superendividamento, o credor não deixará de receber o que lhe é devido, eis que a mera suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora não eximem o devedor de efetuar o pagamento, mas apenas o posterga.

Assim, não há fundamento para modificar a decisão ora recorrida que determinou a suspensão imediata da cobrança, referente a débitos descritos na inicial.

ISTO POSTO, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Julgo prejudicado o agravo interno.

É como voto.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAR

PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, UNÂNIME